



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Relações de Trabalho
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde
Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias
Coordenação de Benefícios e Vantagens
Divisão de Normatização em Consignação e Descontos

Nota Técnica SEI nº 27289/2025/MGI

Assunto: **Consolidação de normas e orientações sobre reposições ao erário. Recomendação nº 3 da Auditoria CGU nº 906388.**

Referência: **Processo nº 19975.140269/2023-33.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica Referencial, que dispõe sobre a consolidação de normas e orientações relativas às reposições ao erário, com o objetivo de uniformizar e atualizar os entendimentos e procedimentos no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec).
2. Considerando a existência de elevado número de orientações expedidas sobre o tema — disponibilizadas no portal Sigepe Legis sem padronização específica, o que dificulta sua localização e aplicação pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec — foi demandada a atualização da base normativa, bem como a emissão de orientação sobre a obrigatoriedade de observância dos normativos atualizados para a realização do procedimento de reposição ao erário.
3. Em articulação com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) procedeu à revisão e à validação dos principais entendimentos sobre o assunto, com vistas à atualização da base normativa do portal de consulta à legislação.
4. Uma vez consolidadas as normas e orientações vigentes sobre as reposições ao erário, encaminha-se a presente nota técnica à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação, para fins de inclusão no portal Sigepe Legis e divulgação aos órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sipec.

ANÁLISE

5. Conforme exposto no Sumário Executivo, considerando a existência de elevado número de orientações expedidas sobre reposições ao erário, e tendo em vista sua disponibilização no portal de consulta à legislação Sigepe Legis sem padronização específica — em especial quanto à sua situação de eficácia —, o que dificulta sua localização e aplicação pelos órgãos e entidades integrantes do Sipec, foi demandada a atualização da base normativa, bem como a emissão de orientação sobre a obrigatoriedade de observância dos normativos atualizados para a realização do procedimento de reposição ao erário.
6. Nesse sentido, esta Secretaria de Relações de Trabalho, em articulação com a Consultoria

Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, procedeu à revisão e à validação dos principais entendimentos sobre o assunto, com vistas à atualização e consolidação da base normativa do portal de consulta à legislação relativa ao tema.

7. Nesse contexto, foi elaborada a presente nota técnica, que tem por objetivo abordar os tópicos mais relevantes e consolidar as orientações atualizadas sobre o tema, com vistas à sua divulgação aos órgãos setoriais e seccionais do Sipec, de modo a promover a uniformização de entendimentos e procedimentos.

8. Assim, apresentam-se a seguir os principais fundamentos e aspectos relacionados às reposições ao erário.

I - Da legislação de pessoal aplicável

9. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata das reposições e das indenizações ao erário nos arts. 46 e 47, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

10. A mesma lei prevê ainda, de forma expressa, as seguintes hipóteses de indenização ou ressarcimento ao erário:

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º **A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.**

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º **A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.**

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

(...)

Art. 136. **A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.**

(...)

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

(...)

II - quanto ao dependente:

(...)

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º **O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.**

(Destques acrescidos)

II - Do normativo sobre reposições ao erário vigente no âmbito do Sipec

11. Para disciplinar a reposição de valores recebidos indevidamente por pessoas servidoras públicas federais ativas, aposentadas e beneficiárias de pensão civil, o órgão central do Sipec publicou a Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9245>), emitida pela então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ainda em vigor, transcrita abaixo:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição ao Erário de valores recebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

Art. 2º Deverá ser instaurado processo administrativo, de ofício ou por iniciativa do interessado, sempre que houver indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, aos servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

Art. 3º O processo administrativo que vise à reposição de valores ao Erário será regido pelos

princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Será assegurado ao interessado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, ter ciência da tramitação, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, desde que recolhidas as respectivas custas, ressalvados os dados e os documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 2º Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar.

§ 3º Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão ou entidade responsável pelo processo, em outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional ou em empresas estatais dependentes, o órgão ou entidade competente para a instrução promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 4º Não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

§ 5º Na hipótese de dúvida quanto ao reconhecimento da boa fé alegada pelo interessado, ou a respeito da incidência dos institutos da prescrição ou decadência, o dirigente de recursos humanos poderá submeter o processo administrativo à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

CAPÍTULO II DA REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Seção I Instauração do processo administrativo

Art. 4º O dirigente de recursos humanos deverá elaborar nota técnica, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, bem como o demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao Erário.

Art. 5º Após elaboração da nota técnica, caberá ao dirigente de recursos humanos instaurar o processo administrativo de que trata o art. 2º.

Art. 6º O servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil deverá ser notificado, na forma da Seção II deste Capítulo, e terá o prazo de quinze dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita.

Art. 7º Transcorrido o prazo de quinze dias, com ou sem a manifestação do interessado, o dirigente de recursos humanos deverá emitir decisão, devidamente fundamentada, nos autos do processo, e dar ciência ao interessado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para recorrer, nos termos do art. 10 desta Orientação Normativa.

Art. 8º Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o dirigente de recursos humanos notificará o interessado para que seja efetuada a reposição do valor apurado no prazo máximo de trinta dias, mediante Guia de Recolhimento à União - GRU, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Parágrafo único. As reposições poderão ser parceladas, a pedido do interessado, por intermédio de desconto em folha de pagamento.

Seção II Da notificação para o processo de ressarcimento ao Erário

Art. 9º A notificação para o processo de reposição ao erário, na forma do Anexo a esta Orientação Normativa, deverá conter:

- I - a identificação do servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil;
- II - o nome do órgão ou entidade ao qual o servidor, aposentado ou instituidor de pensão civil estiver vinculado;
- III - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;
- IV - a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes;
- V - a memória de cálculo descritiva dos valores identificados como pagos indevidamente, por meio do SIAPE, observada a prescrição quinquenal, quando for o caso;
- VI - a cópia da nota técnica que identificou indícios de pagamentos de valores indevidos ao interessado; e
- VII - o prazo para a apresentação da manifestação escrita.

§ 1º A notificação do servidor deverá ser feita preferencialmente de modo pessoal, por livro de protocolo.

§ 2º Em caso de impossibilidade de notificação na forma do § 1º, o servidor poderá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º A notificação dos aposentados e dos beneficiários de pensão civil será feita por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 4º Quando o servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil não for localizado, a notificação será feita por meio de publicação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial da União.

Seção III

Do Recurso

Art.10. Caberá recurso, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão do dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade do SIPEC.

§ 1º O recurso tramitará por duas instâncias administrativas.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 11. Em nenhuma hipótese, o órgão central do SIPEC constituirá instância recursal de processos administrativos com vistas à reposição ao Erário de que trata esta Orientação Normativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os órgãos e entidades que utilizam o SIAPE para o processamento da folha de pagamento deverão encaminhar à Auditoria de Recursos Humanos do órgão central do SIPEC, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório que contenha a relação de processos instaurados para a reposição de valores ao Erário, bem como a demonstração dos valores efetivamente ressarcidos e dos valores cujo pagamento foi dispensado, com fundamento no § 4º do art. 3º, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 13. A responsabilidade daquele que tenha dado causa ao pagamento indevido será apurada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 14. A omissão do dirigente de recursos humanos no cumprimento desta Orientação Normativa ensejará sua responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 15. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

III - Da dispensa da reposição ao erário (requisitos)

12. O § 4º do art. 3º da Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, estabelece que não estarão sujeitos à reposição ao erário os valores recebidos de boa-fé por pessoa servidora pública federal ativa, aposentada e beneficiária de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

13. Esse dispositivo tem origem na Súmula AGU nº 34, de 2008 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/6372>), da Advocacia-Geral da União (AGU), que reproduz entendimento consolidado no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme esclarecido na Nota Técnica nº 126/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9340>), que aprovou a orientação normativa:

20. O § 4º do art. 3º significa um grande avanço para a Administração Pública Federal, porquanto pacifica no âmbito do SIPEC o entendimento de que não estarão sujeitos à reposição ao Erário os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública nos termos da Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008.

21. Entretanto, em razão da necessidade de verificação por parte do administrador, nos termos da Súmula AGU nº 34, de 2008, da ocorrência de errônea ou inadequada interpretação da Lei por parte da Administração, o emprego do § 4º do art. 3º da Orientação Normativa exige do administrador grande probidade, razoabilidade e bom senso, uma vez que, por óbvio, tal previsão não deve se prestar à tentativa de legitimar ilegalidades.

22. Apesar da possibilidade de o próprio administrador, guardado o devido zelo, aplicar a Súmula AGU nº 34, de 2008, e assim dispensar o ressarcimento ao Erário, na hipótese de dúvida quanto à aplicação da Súmula, bem como da ocorrência de prescrição e decadência, deverá encaminhar o processo ao respectivo órgão de assessoramento jurídico, previsão contida n § 5º do art. 3º da norma em apreço.

(Destaque acrescido)

14. A referida súmula foi publicada nos seguintes termos:

Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

(Destaque acrescido)

15. Esclarece-se que o termo “repetição de indébito” refere-se à devolução de um valor pago indevidamente.
16. Vale frisar que, anteriormente, a AGU submeteu à aprovação do Presidente da República o Parecer nº GQ-161, por meio do qual foi aprovado o Parecer nº AGU/MF-05/98, adotado para os efeitos do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Esse procedimento confere caráter vinculante aos entendimentos nele contidos, os quais devem ser observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
17. Esse parecer vinculante ainda se encontra vigente e estabelece requisitos para a dispensa da reposição de pagamentos indevidos decorrentes de errônea interpretação ou má aplicação da lei por parte da administração, conforme demonstrado nos excertos a seguir:

Parecer nº AGU/MF - 05/98 (Anexo ao Parecer GQ-161)

(...)

I - A QUESTÃO A SER ANALISADA

4. O ilustre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho menciona a orientação da antiga Secretaria de Administração Federal, hoje Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, "considerando indevida a reposição por parte de quem recebeu vantagens de "boa-fé", ou diante do caráter "alimentar" dos vencimentos — expressões que, em si, permitem diferentes interpretações e orientações, no bojo dos diversos Ministérios e Secretarias da Administração Federal."

5. A orientação da antiga SAF, expressa no Parecer nº 179/91, de 16 de julho de 1991, do Departamento de Recursos Humanos, menciona o art. 46 da Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.177, de 1991, e manda observar, o Parecer da extinta Consultoria-Geral da República nº CR/SA-21, de 9 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto do mesmo ano e segundo o qual, o servidor que, de presumida boa-fé, venha a receber vantagem financeira em decorrência de errônea interpretação ou aplicação da norma legal por parte da Administração, não está obrigado a devolver o que recebeu indevidamente. O Parecer da extinta Consultoria-Geral da República acrescenta: "Além do que, pagos como salário, têm caráter alimentar e, mesmo quando indevidos não estão sujeitos à reposição".

6. Questiona o Sr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho a validade da observância, pela extinta SAF, da orientação da antiga Consultoria-Geral da República, uma vez que, posteriormente a ela, foi promulgada a Lei nº 8.112, de 10 de dezembro de 1990, cujo artigo 46 restaria sem qualquer eficácia. Menciona, ainda, o Decreto nº 1.502, de 25 de maio de 1995, que dispo sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis da Administração Pública Federal, considera consignações obrigatórias a reposição e a indenização ao erário (art. 1º, II, "e").

7. Manifesta sua divergência, nesse ponto, com a posição da antiga SAF e solicita o pronunciamento da Advocacia-Geral da União. Propõe "o entendimento de que todo valor recebido indevidamente seja objeto de reposição pelo servidor público, na forma do art. 46 da Lei 8.112, sem qualquer ressalva quanto a critérios de reposição anteriormente fixados. Propõe, ainda, seja expressamente declarada a insubsistência dos pareceres da Consultoria-Geral da República que dispunham de outra forma, inclusive o mencionado Parecer CGR/CR nº SA 121/88."

8. Submete ao Sr. Advogado-Geral da União o processo que o levou a conhecer a orientação da antiga SAF, "em particular porque se trata de cumprir decisão judicial que envolve diversos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal (pleito relativo a reajustes em

decorrência de planos econômicos) e a Procuradoria da União no DF, corretamente, propôs a reposição aos cofres da União em face da improcedência da ação... "

(...)

VI - CONCLUSÃO

34. Como se viu, a orientação até agora adotada por esta Instituição quanto ao não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, não está a merecer reparos. Deve ser mantida.

35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa em um ato formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição.

36. No caso de que tratam estes autos – decisões judiciais que, cassando liminares, julgaram improcedentes ações propostas por servidores contra a União – deve ser observado o que dispõe a sentença, se o dispõe. Se o julgado nada explicita – como não deveria explicitar – a restituição é devida, por inexistirem, no caso, todos os requisitos imprescindíveis à aplicação do entendimento já consagrado por esta Instituição. A hipótese de pagamento feito mediante liminar posteriormente cassada configura pagamento indevido sujeito à reposição.

37. É o que me parece, s. m. j. À consideração superior.
(Destques acrescidos)

Parecer nº GQ - 161

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/MF-05/98, de 3 de agosto de 1998, da lavra da Consultora da União, Dra. MIRTÔ FRAGA, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-161.

"Aprovo". Em 1º-9-98. Publicado no Diário Oficial de 9.9.98.

18. O tema também foi objeto de súmula do Tribunal de Contas da União (TCU), transcrita a seguir:

Súmula TCU nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei nº 8.443, de 16/07/1992, art. 1º. incs. I e V;
- Lei nº 8.112, de 11/12/1990, art. 46.

(Destaque acrescido)

19. A Súmula TCU nº 249 foi aprovada por meio do Acórdão nº 820/2007-TCU-Plenário, cujo

relatório destacou que as condições se referiam, basicamente, à presença de boa-fé e à interpretação razoável, ainda que errônea, da legislação por parte da administração.

20. Além desses atos, verificou-se a existência de pareceres jurídicos e manifestações do órgão central do Sipec que apresentavam diferentes conjuntos de requisitos para a dispensa de reposição ao erário.

21. Ademais, observou-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que **"os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido"**. Vide:

Tema Repetitivo nº 1009/STJ

Tese firmada:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Questão submetida a julgamento:

O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Tese firmada no Tema Repetitivo nº 531/STJ:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

(Destaque acrescido)

22. Como, no âmbito do Sipec, prevalecia o entendimento de que os pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional ou de cálculo não eram passíveis de dispensa da reposição — uma vez que não estavam abarcados pelo Parecer nº GQ-161, pela Súmula AGU nº 34 e pela Orientação Normativa nº 5, de 2013 (art. 3º, § 4º) —, esta Secretaria, por meio da Nota Técnica SEI nº 14798/2024/MGI (SEI nº [41355758](#)), consultou a Conjur/MGI sobre os entendimentos jurídicos prevalentes. Foram, então, apresentadas as seguintes questões:

Nota Técnica SEI nº 14798/2024/MGI

98. Nessa senda, faz-se mister esclarecer as seguintes questões:

I - Quais os entendimentos jurídicos prevalentes sobre os requisitos para a dispensa de reposição ao erário?

II - Quais os entendimentos jurídicos prevalentes sobre a dispensa de reposição ao erário de pagamentos indevidos originados de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei? Prevalencem ou foram superados os entendimentos constantes dos Pareceres nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU, nº 10/2013/DECOR/CGU/AGU e nº 97/2013/DECOR/CGU/AGU?

III - Em caso de conclusão favorável à dispensa de reposição ao erário de pagamentos indevidos originados de erro administrativo (operacional ou de cálculo) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei, quais seriam os parâmetros aplicáveis para se comprovar a boa-fé objetiva?

23. Em resposta, o Parecer nº 01189/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº [46812260](#)) apresentou as seguintes conclusões:

Ante o exposto, entendemos que:

- a) o pagamento indevido pode decorrer i) de errônea ou inadequada interpretação de lei ou ii) de erro operacional da Administração;
- b) prevalece o entendimento contido no Parecer nº 00242/2021/PGFN/AGU (Doc. SEI 46127648), no sentido de que, **em se tratando de pagamento indevido decorrente de errônea ou má interpretação de lei pela Administração, a dispensa do ressarcimento exigirá o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a presença de boa-fé do servidor; ii) a ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) a efetiva prestação de serviço pelo servidor ativo; iv) a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; v) a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, expressa e formalizada em um ato qualquer; e vi) a mudança de orientação jurídica formalizada em um ato qualquer da Administração;**
- c) o STJ fixou, sob a sistemática de recursos repetitivos (art. 1.036 do Código de Processo Civil), a tese de que “os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (Tema 1.009);
- d) **é juridicamente viável a Administração adotar a posição defendida pelo STJ, no Tema 1.009, no sentido de que a comprovação da boa-fé do servidor, aposentado ou pensionista é necessária à dispensa do ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento indevido decorrente de erro administrativo, como regra geral, mas também entender, só que de forma excepcionalíssima, que, se o pagamento indevido decorrer de erro administrativo, a Administração poderá, diante do caso concreto e com a devida motivação, presumir a boa-fé objetiva e dispensar o ressarcimento do valor pago de forma equivocada, a depender das circunstâncias como se deu o pagamento indevido (Parecer nº 00842/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (Doc. SEI 44874427);**
- e) tendo em vista a sensibilidade do tema, parece-nos ser razoável que a Administração, na hipótese de presumir a boa-fé do servidor e dispensar a sua restituição, atribua à autoridade máxima de recursos humanos do respectivo órgão ou entidade a competência para autorizar tal dispensa, não delegando tal competência a autoridades de nível hierárquico inferior;
- f) considerando-se que, no NUP 00400.012766/2012-76, aguarda-se análise do Advogado-Geral da União sobre possível alteração do texto da Súmula AGU nº 34, mostra-se relevante encaminhar cópia desta manifestação ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para fins de conhecimento do posicionamento defendido nesta manifestação;
(...) (Destques acrescidos)

24. Assim, acerca do tema deste tópico, esta Secretaria adota, na condição de órgão central do Sipec, o entendimento de que, em se tratando de pagamento indevido decorrente de errônea ou má interpretação de lei pela administração, a dispensa do ressarcimento exige o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - a presença de boa-fé;
- II - a ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada;
- III - a efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso;
- IV - a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da

norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

V - a interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela administração, expressa e formalizada em ato administrativo; e

VI - a mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo.

25. Em se tratando de erro operacional ou de cálculo, embora não haja previsão de dispensa da reposição na Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, é sabido que diversos órgãos setoriais e seccionais têm sido orientados pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico a avaliar a boa-fé objetiva, quando demonstrado, no caso concreto, que não era possível à pessoa beneficiária constatar o pagamento indevido.

26. Além disso, é necessário registrar que, em 24 de setembro de 2025, a Advocacia-Geral da União publicou a Portaria AGU nº 516, de 19 de setembro de 2025 (SEI nº [54198714](#)), que deu nova redação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, a qual passou a dispor:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ocorrendo erro de cálculo ou operacional, é possível que a Administração busque o ressarcimento de valor recebido a maior, exceto na hipótese na qual o servidor/beneficiário comprove a presença de boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Neste último caso, a boa-fé objetiva está presumida em favor da Administração. Quanto à forma de reposição ao erário, deve ser facultado ao servidor o desconto em folha de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 46 da 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Às ações judiciais propostas até 18 de maio de 2021 aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que não estão sujeitos à devolução os pagamentos devidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, salvo comprovada má-fé."

27. Embora a mencionada súmula se destine aos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central do Brasil, bem como aos órgãos da AGU — não vinculando a atuação do Sipec —, reitera-se que a redação do art. 3º, § 4º, da Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, teve por base o texto anterior da Súmula AGU nº 34, de 2008, razão pela qual o órgão central do Sipec adota a alteração promovida na referida súmula.

28. Ante o cenário apresentado, e considerando a viabilidade jurídica constante do parecer da Conjur/MGI e o posicionamento atual da AGU (Portaria AGU nº 516, de 2025), este órgão central do Sipec entende que, caso o pagamento indevido decorra de erro operacional ou de cálculo, a regra é a exigência de reposição ao erário. Contudo, **de forma excepcionalíssima**, administração poderá autorizar a dispensa da reposição, mediante análise do caso concreto, desde que a pessoa beneficiária do pagamento comprove sua boa-fé objetiva no recebimento, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha da administração.

29. É importante destacar que, conforme recomendação da Conjur/MGI, **competem à autoridade máxima de gestão de pessoas do órgão ou entidade decidir sobre o reconhecimento, ou não, da boa-fé objetiva da pessoa beneficiária do pagamento**. Essa decisão não deve ser delegada a instâncias de nível hierárquico inferior. Ressalte-se que, via de regra, presume-se a boa-fé em favor da administração pública.

30. Ademais, diante da excepcionalidade do procedimento, o respectivo órgão de assessoramento jurídico poderá ser consultado para manifestação quanto ao reconhecimento da boa-fé objetiva.

IV - Da competência dos órgãos setoriais e seccionais do Sipec

31. A Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, delegou competência aos órgãos setoriais e seccionais do Sipec para atuarem nos casos de pagamentos indevidos, conforme destacado na Nota Informativa nº 74/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/10108>):

7. Como se observa do normativo retrotranscrito, foi expressamente delegada aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, a competência para, sempre que houver indícios de pagamento indevido de valores por meio do SIAPE:

- i) instaurar o devido processo administrativo;
- ii) consultar o órgão de assessoramento jurídico, se assim entender cabível; e
- iii) emitir decisão devidamente fundamentada, bem como dar ciência ao interessado e notifica-lo para proceder à reposição ao erário dos valores apurados, se for o caso.

32. Logo, não é necessária a validação das decisões desses órgãos por parte do órgão central do Sipec, como asseverado em diversas manifestações disponíveis no portal Sigepe Legis. A orientação normativa prevê, expressamente, em seu art. 11, que o órgão central não constitui instância recursal dos atos praticados pelos órgãos integrantes do Sipec.

33. O mesmo é destacado na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23753>), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados quando da realização de consultas relacionadas à orientação e aos esclarecimentos quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas. Veja-se:

Art. 15. Da decisão exarada por órgão ou entidade integrante do SIPEC caberá recurso administrativo, que deverá ser dirigido à autoridade que a proferiu, observados os trâmites e prazos estabelecidos nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 16. O órgão central não constitui instância recursal ou revisora das decisões proferidas pelos demais órgãos ou entidades integrantes do SIPEC. (Destaque acrescido)

34. A Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, também prevê que, em caso de dúvida quanto ao reconhecimento da boa-fé alegada pela pessoa interessada ou à incidência dos institutos da prescrição ou decadência, o órgão de assessoramento jurídico do setorial ou seccional do Sipec poderá ser acionado (art. 3º, § 5º).

35. Além disso, a orientação normativa prevê, nos arts. 13 e 14, a possibilidade de responsabilização tanto de quem tenha dado causa ao pagamento indevido quanto da autoridade responsável pela gestão de pessoas, quando esta se omitir na aplicação da norma.

36. Com isso, ressalta-se que os órgãos setoriais e seccionais do Sipec não devem deixar de agir, nem atuar em desacordo com a referida norma, quando constatada situação passível de reposição ao erário.

V - Dos procedimentos para a reposição ao erário de pagamentos indevidos

37. Como explicitado na Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, os procedimentos de reposição ao erário nela estabelecidos aplicam-se sempre que houver indícios de pagamento indevido de valores, por meio do SIAPE, a pessoas ativas no serviço público, aposentadas ou beneficiárias de pensão civil.

38. No que tange ao processo administrativo para esse fim, deve-se analisar, preliminarmente, que, para que a cobrança seja possível: (i) os valores devem estar sujeitos à reposição (ou seja, não se enquadrar nas hipóteses de dispensa); e (ii) os valores não podem estar prescritos (prescrição quinquenal). Destaca-se que, se os valores estiverem parcialmente prescritos, as parcelas não prescritas ainda deverão ser objeto de reposição. Havendo dúvidas jurídicas sobre esses aspectos (dispensa e prescrição), o órgão de assessoramento jurídico do setorial ou seccional do Sipec deverá ser acionado para esclarecê-las.

39. Deve-se observar, ainda, se o pagamento indevido decorreu de ato administrativo cujo prazo para revisão pela administração tenha decaído (art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), visto que tal situação pode prejudicar a pretensão de reaver os valores. Dúvidas jurídicas quanto à decadência também deverão ser submetidas à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico (art. 3º, § 5º, da Orientação Normativa nº 5, de 2013).

40. Ultrapassadas essas questões, a unidade de gestão de pessoas deverá elaborar nota técnica com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido de parcelas remuneratórias ou indenizatórias, bem como um demonstrativo dos valores a serem ressarcidos ao erário, que integrarão o processo administrativo.

41. O processo administrativo instaurado, de ofício ou por iniciativa da pessoa interessada, para promover a reposição dos valores, deverá garantir o contraditório e a ampla defesa. Assim, a pessoa servidora pública federal ativa, aposentada ou beneficiária de pensão civil deverá ser notificada, nos termos da Seção II do Capítulo II da referida orientação normativa, tendo o prazo de quinze dias consecutivos, contados da data de sua ciência, para apresentar manifestação escrita.

42. Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, decisão devidamente fundamentada deverá ser emitida nos autos, e a pessoa interessada deverá ser cientificada, tendo o prazo de dez dias para interposição de recurso.

43. Não havendo interposição de recurso, ou exauridas as instâncias recursais, a pessoa interessada deverá ser notificada para que a reposição do valor apurado seja efetuada no prazo máximo de trinta dias. As reposições poderão ser parceladas, a pedido, por meio de desconto em folha de pagamento, observando-se o disposto no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990 (o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento da remuneração ou dos proventos).

44. Frisa-se que, quando o pagamento indevido ocorrer no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será realizada imediatamente, em parcela única (§ 2º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990).

45. Em se tratando de pessoa servidora pública em débito com o erário que for demitida, exonerada ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o prazo para quitação do débito será de sessenta dias (art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990), não sendo admitido o parcelamento.

46. Salienta-se que os procedimentos operacionais relativos à folha de pagamento estão detalhados em manual elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, disponível no Portal do Servidor: https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual_folha_de_pagamento_reposicao_ao_erario-2025.pdf.

VI - Da necessidade ou não de anuência

47. Ainda no que concerne aos procedimentos para a cobrança de valores indevidamente pagos, constata-se que, ao analisar divergência de entendimentos quanto à obrigatoriedade de anuência para proceder aos descontos em folha, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (Decor/CGU/AGU) elaborou o Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI nº [46130926](#)).

48. Esse parecer do Decor, que estabeleceu o entendimento prevalente na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, concluiu que é desnecessária a anuência da pessoa servidora, aposentada ou pensionista para fins de ressarcimento ao erário, quando decorrente de erro operacional no pagamento, conforme se vê a seguir:

Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU

58. Nesse passo, para o STF, entende-se pela impossibilidade de se proceder a desconto em folha, sem autorização do servidor, nos casos de condenação em processo administrativo

disciplinar, tendo em vista que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

59. Situação distinta, nos termos da Corte, é a adoção de procedimentos administrativos tendentes a ressarcir o erário em face de pagamento a maior decorrente da verificação de erro operacional por parte da Administração, medida essa que não se confunde com a busca por indenização pelo cometimento de um ato infracional ou reparação civil decorrente de processo administrativo disciplinar, mas sim de ato tendente à defesa da coisa pública.

-III-

60. Diante do exposto, opinamos que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em caso de erro operacional da Administração Pública, o pagamento a maior efetuado a servidor, aposentado ou pensionista enseja, a título de ressarcimento ao erário, preferencialmente o desconto em folha, por se tratar de procedimento menos oneroso, devendo ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além da comunicação prévia da dedução ao devedor, que poderá optar pelo parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

61. Convém alertar para o fato de que a presente manifestação foi elaborada em tese, não se tendo prestado a analisar o caso concreto. Como constam da peça referência a dados pessoais da interessada, não se recomenda a sua ampla divulgação, devendo essa ficar restrita aos órgãos interessados, quais sejam, a CONJUR/MS, a PGFN e a PU/CE, para adoção das medidas que porventura entenderem cabíveis.

(Destaques acrescidos)

49. O órgão central do Sipecc passou a adotar tal entendimento com a edição da Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23092>):

Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME

5. No entanto, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Públicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU) ao ser consultado a orientar acerca da interpretação a ser dada ao art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, e à Súmula AGU nº 63 (art. 14 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010), elaborou o Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 10668937), no sentido de que a) o STF entende pela impossibilidade de se proceder ao desconto em folha, sem autorização do servidor, nos casos de condenação em processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa; e b) por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se direciona na linha de que, em caso de erro operacional da Administração Pública, o pagamento a maior efetuado a servidor, aposentado ou pensionista enseja o ressarcimento ao erário, preferencialmente por meio de desconto em folha; b.1) para o desconto em folha, é dispensada a anuência do devedor, devendo, no entanto, ser observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e b.2) ainda para o desconto em folha, deverá ser feita prévia comunicação da dedução ao devedor, que poderá optar pelo parcelamento ao qual se refere o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

(...)

11. Assim, trata-se, pois, de orientação segundo a qual é legítimo o desconto, desde que tal comportamento autoexecutório seja previsto em lei e posterior a um regular procedimento administrativo, o que pressupõe observância regular de ampla defesa e contraditório.

12. Cabe salientar que ao observar que as garantias legais foram cumpridas, compete à Administração, independentemente do consentimento do servidor ou de autorização judicial, promover a reposição do erário, conforme desconto em percentual que se afigure razoável, nos termos das normas de regência.

13. Para tanto, os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, devem adotar os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa nº 5, de 2013, quando se tratar de demanda relativa à reposição aos cofres públicos de valores recebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil.

CONCLUSÃO

14. Posto isso, considerando-se o teor da Nota SEI nº 114/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME, baseada no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, este Órgão Central delibera sobre a possibilidade de a Administração Pública Federal, descontar na folha de pagamento do servidor, o que for devido a título de reposição ao erário, respeitado o devido processo legal, que garanta o contraditório e a ampla defesa, acerca do reconhecimento do débito.

RECOMENDAÇÃO

15. Em face do exposto, sugere-se a expedição do Ofício-Circular em anexo, com vistas a dar amplo conhecimento aos órgãos do SIPEC quanto à possibilidade de o Poder Público descontar a título de reposição ao erário, o que o servidor ativo, aposentado ou o pensionista, recebeu, indevidamente a maior dos cofres públicos, conforme embasado nesta Nota Técnica nº 58991/2020/ME, disponível no portal "Sigepe Legis".

(Destques acrescidos)

50. Reitera-se que, a despeito dessa autorização, a administração não foi eximida de observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consoante disposto na Súmula AGU nº 63, de 14 de maio de 2012.

51. Para tanto, devem ser observados os procedimentos estabelecidos na Orientação Normativa nº 5, de 2013 (Capítulo II). E, ao fim do processo, se for o caso, deverá ser previamente comunicado o desconto à pessoa devedora, que poderá optar pelo parcelamento, se houver autorização legal.

52. Reitera-se, ainda, que, tratando-se de indenização decorrente do cometimento de ato infracional ou de reparação civil resultante de processo administrativo disciplinar, não se dispensa a autorização da pessoa servidora para a realização de desconto em folha de pagamento, conforme destacado no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU e na Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME.

53. Questionada sobre a manutenção desse entendimento, a Conjur/MGI confirmou sua continuidade como entendimento prevalente. Veja-se:

Nota Técnica SEI nº 14798/2024/MGI

98. Nessa senda, faz-se mister esclarecer as seguintes questões:

(...)

IV - Prevalece o entendimento jurídico constante do Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/

AGU, quanto à desnecessidade de anuência de servidor, aposentado ou pensionista, ao fim dos trâmites previstos no processo administrativo de reposição ao erário, se decorrente de erro operacional no pagamento? Inclusive diante de eventual incorporação, pela AGU, da tese firmada pelo STJ para o Tema Repetitivo nº 1009?

Parecer nº 01189/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

Ante o exposto, entendemos que:

(...)

g) a posição fixada no Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU (Doc. SEI 46130926), aprovado pelo Advogado-Geral da União, ainda prevalece, pois não foi exarado Parecer posterior em sentido diverso, também aprovado pelo Advogado-Geral da União;

h) os pagamentos indevidos a servidores públicos, aposentados e pensionistas, decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, quando sujeitos à devolução, dispensam a anuência do servidor, aposentado ou pensionista para que o desconto em folha aconteça, mas sempre respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (Parecer nº 00069/2020/DECOR/CGU/AGU - Doc. SEI 46130926-, aprovado pelo Advogado-Geral da União);

VII - Da cobrança de reposições ao erário: possibilidade pela via administrativa, inscrição na Dívida Ativa da União e judicialização da cobrança

54. Nos casos em que a anuência da pessoa servidora ativa, aposentada ou pensionista é exigida para o desconto em folha e não é obtida, ou em que não é efetuado o pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União) emitida para pessoa servidora demitida, exonerada ou que teve sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao órgão jurídico competente, para adoção dos procedimentos necessários à inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.** (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições**, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 5º - **A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.**

(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(Destques acrescidos)

55. Em sua página oficial (<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao>), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) esclarece que "dívida ativa é o nome que se dá para a base de dados que contém todos os créditos públicos que são devidos por pessoas físicas e jurídicas e que não

foram pagos". Esclarece, ainda, que é a responsável pela administração da Dívida Ativa da União (DAU), a qual abrange todos os créditos de titularidade da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

56. Conforme exposto na página mencionada, esses créditos podem ter natureza tributária ou não tributária, sendo que "os de natureza tributária têm prerrogativas e garantias diferenciadas dos demais créditos, justamente por serem essenciais ao funcionamento de políticas públicas constitucionalmente asseguradas (saúde pública, educação pública, transporte público, por exemplo)". Ainda segundo a PGFN, "os créditos tributários da União são impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios", enquanto os "de natureza não tributárias são os demais créditos, tais como multas de trânsito, multa trabalhista, multa eleitoral, descumprimento de contrato com a União, e também o FGTS".

57. Depreende-se do § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 1964, que os créditos decorrentes de reposições ao erário não quitadas, via de regra, integram a dívida ativa de natureza não tributária.

58. Atinente à inscrição na DAU, a PGFN conclui que nem todo crédito de reposição apurado pela administração pode ser inscrito, já que tal procedimento só é cabível nos casos em que a cobrança administrativa estiver expressamente autorizada em lei, conforme se verifica no seguinte excerto do Parecer/PGFN/CDA nº 2348/2012 (SEI nº [54107832](#)):

145. Por todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

i) Apesar de doutrina e jurisprudência restringirem o alcance do conceito de dívida ativa não tributária cunhado na lei, é certo que quis o legislador que este fosse amplo. Portanto, a premissa contida na Nota PGFN/CDA/Nº 520/2008 no sentido de que *"todos os créditos vencidos e não pagos da União, seja de natureza tributária ou não tributária, subsumem-se à inscrição em dívida ativa por parte desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, ex vi do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar)"* a priori continua válida, devendo ser interpretada a expressão "crédito" como aquele que foi regularmente constituído pela Administração.

ii) Constitui dívida ativa não tributária todos os créditos fazendários, com exceção dos tributários. Para este efeito, há que se vislumbrar crédito como aquele que necessariamente já está imbuído de certeza e liquidez, ou seja, existe e está quantificado. Isto, apesar de parecer claro, nem sempre é bem compreendido ou assimilado pelos órgãos da Administração, que não distinguem crédito legitimamente constituído da mera pretensão pecuniária da Fazenda Pública. Apenas o primeiro, nos dizeres da Lei nº 4.320, de 1964, é que deve ser inscrito em dívida ativa. O fator decisivo para que se apure se uma obrigação em face do Poder Público deve rumar para a inscrição em dívida ativa é justamente a constatação da certeza do crédito, o que, freqüentemente, passa despercebido, até porque a diferença entre mera pretensão fazendária e crédito existente é tênue e nem sempre é de simples identificação.

iii) Na hipótese de ressarcimento ao erário, se a constituição do crédito decorrer legitimamente de ato da Administração Pública, evidentemente que o caminho natural para sua cobrança será a conseqüente inscrição em dívida ativa. Entretanto, em diversos casos não cabe ao Poder Público a tarefa de constituir créditos desta natureza, não podendo logicamente remeter sua pretensão (note-se que ainda não existe crédito constituído) para inscrição em dívida ativa. Esta conclusão não ofende ou macula o conceito amplo de dívida ativa, eis que possui íntima relação com o nascimento do próprio crédito. Se o crédito não está legitimamente constituído, obviamente não se pode visualizar sua inscrição em dívida ativa.

iv) A Administração Pública irá constituir crédito decorrente de ressarcimento ao erário quando assim a lei lhe autorizar, conforme os termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830, de

1980, que estipula que “Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da fazenda Pública”. Não é por outra razão que créditos decorrentes de ilícitos extracontratuais, como é o caso típico de danos ao erário decorrentes de acidentes envolvendo veículos de propriedade da União, não podem ser constituídos pela Administração. A ausência de lei expressa autorizando tal cobrança fulmina por completo a conduta administrativa de formar unilateralmente título executivo. O acerto do crédito aí há que ser buscado perante o Poder Judiciário, via ação de conhecimento.

v) **Calcado no teor do artigo 46 da Lei nº 8.112, de 1990, não se visualiza qualquer obstáculo à inscrição em DAU decorrente de ressarcimento ao erário devido por servidor público ativo, aposentado ou pensionista na hipótese de o desconto em folha de pagamento compulsório, por algum motivo, não estiver franqueado à Administração. Exige-se, logicamente, que o crédito fazendário esteja devidamente acertado após o regular trâmite de processo administrativo.**

vi) **Extrai-se do caput do artigo 47 da Lei nº 8.112, de 1990, a autorização legal para o Poder Público imputar administrativamente a servidor demitido, exonerado, ou que tiver aposentadoria ou disponibilidade cassada o dever de ressarcir ao erário. De qualquer modo, o legislador, nesses casos, estipulou expressamente a possibilidade de inscrição em dívida ativa. Tal artigo, todavia, silencia quanto ao ex-pensionista. Esta omissão legislativa, por mais que aparentemente não se justifique, torna desamparada a cobrança administrativa de ressarcimento ao erário devido por ex-pensionista da União.**

vii) **Não havendo autorização legal para a Administração cobrar administrativamente valores decorrentes de ressarcimento ao erário imputado a ex-pensionista da União ou a quem não possui nem nunca possuiu vínculo com a Administração, como é o caso de herdeiros tanto de servidores como de pensionistas, a solução é uma só: não pode o Poder Público, *sponte* própria, constituir administrativamente créditos desta espécie, devendo providenciar o ajuizamento de ação judicial objetivando a formação de título judicial.**

viii) Assim como nos créditos tributários, há que se vislumbrar a existência de prazo para a Administração constituir crédito não tributário, ainda que inexista legislação específica sobre o tema. Evidentemente que o Poder Público não pode indefinidamente deflagrar processo administrativo de cobrança, sob pena de afronta aos princípios gerais de direito e de causar insegurança jurídica e social.

ix) **Constituído definitivamente na órbita administrativa o crédito não tributário e não havendo pagamento, surge para a Administração a pretensão de cobrar seu crédito na via judicial, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal.**

(...) (Destaques acrescidos)

59. Extrai-se desse parecer que, como o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, prevê a possibilidade de cobrança administrativa de valores devidos ao erário por pessoa servidora pública federal ativa, aposentada ou por pensionista, poderá a administração, após a devida tramitação do processo administrativo, promover a inscrição na DAU, caso não haja autorização para o desconto compulsório em folha de pagamento.

60. Por sua vez, o art. 47 da mesma lei autoriza a cobrança administrativa de reposições ao erário de pessoa servidora demitida, exonerada ou que tenha tido a aposentadoria ou disponibilidade cassada, prevendo expressamente, em seu parágrafo único, a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa.

61. Por outro lado, os dispositivos citados (arts. 46 e 47) não fazem referência a ex-pensionistas, o que inviabiliza a cobrança administrativa e, por consequência, a inscrição do débito na DAU. Nesses casos, compete à administração adotar as medidas judiciais cabíveis visando à reposição dos valores ao erário.

62. Complementarmente, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União da PGFN, por meio do Parecer/PGFN/CDA nº 1849/2013 (SEI nº [54107899](#)), analisou a possibilidade de cobrança administrativa e de inscrição na DAU de obrigações de pessoas sucessoras de pessoas servidoras públicas federais (ativas, aposentadas e demais situações previstas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990), bem como de pessoas pensionistas da União. Nesse parecer, concluiu-se que:

Parecer/PGFN/CDA nº 1849/2013

30. Por todo o exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

a) **A Administração Pública deve constituir administrativamente e, se o caso, providenciar a inscrição em dívida ativa de créditos oriundos do dever de ressarcir ao erário imputados a servidores ativos, demitidos, exonerados, pensionistas e aposentados, conforme os termos do Parecer PGFN/CDA/Nº 2348/2012. Consumando-se o falecimento de alguma destas figuras, o Poder Público deve postular o recebimento de seu crédito aos herdeiros do *de cuius*. Para tanto, deve igualmente efetuar a cobrança administrativa pertinente, inscrever o crédito em DAU e ajuizar o executivo fiscal cabível.**

b) **Por outro lado, a Administração Pública deve ajuizar ação judicial de conhecimento quando o ato ilícito motivador do ressarcimento tiver sido ocasionado por conduta de herdeiros tanto de servidores (ativos, demitidos, exonerados, aposentados e com disponibilidade ou aposentadoria cassada) como de pensionistas, sem que tenha havido transmissão de obrigação em virtude de sucessão *causa mortis*. Este entendimento se justifica na medida em que tais figuras não têm qualquer vínculo com o Poder Público e aí responderão por dívida contraída em nome próprio. Eventual confissão administrativa do débito não altera este raciocínio.**

c) **No caso de ex-pensionistas da União, inexistindo lei que ampare a cobrança de ressarcimento ao erário no âmbito administrativo, o ajuizamento de ação judicial para obtenção de título executivo é imperativo, conforme o Parecer PGFN/CDA/Nº 2348/2012 e a NOTA PGFN/CRJ Nº 188/2013. Por conseguinte, independentemente de a obrigação de reparação ter sido contraída pelo próprio ex-pensionista em vida ou já por seus herdeiros, descabe a constituição do crédito de ressarcimento na via administrativa.**

(Destques acrescentados)

63. Em síntese, a PGFN concluiu que, no caso de sucessores de pessoas servidoras (ativas, aposentadas ou nas demais situações previstas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990) e de pensionistas, deve-se verificar se a reposição ao erário se refere a dívida originariamente imputável à pessoa falecida (*de cuius*), isto é, decorrente de vínculo obrigacional constituído ainda em vida. Isso incluiria, por exemplo, a situação de pessoa servidora que recebeu, indevidamente, verba passível de restituição e, posteriormente, veio a óbito. Sendo esse o caso, a administração poderá exigir a reposição, nos limites da força da herança, e, se necessário, promover a inscrição do débito na DAU.

64. Destacou-se que, em princípio, a cobrança deverá ser dirigida ao espólio, por intermédio da pessoa responsável pela administração provisória. Uma vez aberto o inventário, a atuação deverá ser direcionada à pessoa inventariante. Caso a partilha já tenha sido concluída, com a transferência do patrimônio líquido às pessoas sucessoras, estas poderão ser cobradas pela administração.

65. O parecer também analisou outra hipótese: aquela em que a dívida não é originariamente imputável à pessoa falecida. O exemplo utilizado foi o de pessoa aposentada que faleceu, mas teve seus proventos continuamente depositados pela União, sendo tais valores indevidamente apropriados por pessoa herdeira. Nesse caso, a dívida jamais pertenceu à pessoa falecida, pois o dever de reparar os cofres públicos surgiu apenas após o falecimento. Logo, a pessoa herdeira que se apropriou dos valores deve responder em nome próprio por essa obrigação.

66. Nessa hipótese, para reaver o montante pago, a administração deverá, necessariamente, ajuizar ação judicial contra a pessoa herdeira, uma vez que não houve transmissão da obrigação por sucessão *causa mortis* — o que afasta a aplicação dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

67. Concluiu-se, ainda, que, no caso de pessoas sucessoras de ex-pensionista da União, não há previsão legal que ampare a cobrança administrativa, uma vez que ex-pensionistas não foram contemplados pelos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, o ajuizamento de ação judicial constitui a única medida cabível, independentemente de a obrigação ter sido contraída em vida (pela pessoa ex-pensionista) ou diretamente pelas pessoas herdeiras.

68. O Parecer/PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014 (SEI nº [46165636](#)) ratificou esses entendimentos, conforme se observa nos trechos reproduzidos a seguir:

57. Ante todo o exposto, e em consonância com as orientações estabelecidas pela Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União (CDA/PGFN) por meio do Parecer PGFN/CDA Nº 2348/2012, conclui-se que:

a) para um crédito ser inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), ele deve estar regularmente constituído. A questão que deve ser analisada, portanto, é quando a Administração pode, por ato próprio, constituir um crédito, e quando é necessário recorrer ao Poder Judiciário, em busca do título executivo;

b) **apenas quando a lei autorizar é que poderá a Administração constituir, sem a participação do Poder Judiciário, o crédito. Caso contrário, isto é, na hipótese de inexistir lei autorizativa da constituição unilateral, é necessário que o crédito seja constituído por meio de ação judicial de conhecimento;**

c) **nas hipóteses em que a Administração estiver legalmente autorizada a constituir o crédito por ato próprio, é imprescindível a instauração de processo administrativo para esse fim, no qual sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;**

d) **a apuração e a inscrição de crédito da União competem à PGFN, e, uma vez inscrito, pode ser executado judicialmente, e a sua cobrança também faz parte das atribuições desta PGFN;**

e) **de outro lado, o ajuizamento da ação de conhecimento com vistas à obtenção do título executivo nos casos de ressarcimento ao erário em que a Administração encontra-se impedida de constituir o crédito não tributário por ato próprio é de competência da PGU, e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

f) **quanto ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista, entende-se que a autorização para o Poder Público (União, autarquias e fundações públicas federais) constituir por ato próprio o crédito decorrente do dever de ressarcimento ao erário encontra-se prevista no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse caso, o caminho regular para satisfação do crédito fazendário é o desconto em folha de pagamento, sendo desnecessária a inscrição em DAU, salvo quando referido desconto, por algum motivo, não estiver franqueado à Administração;**

g) **em relação ao servidor demitido, exonerado ou que teve a aposentadoria ou disponibilidade cassada, entende-se que a autorização legal para o Poder Público imputar administrativamente o dever de ressarcir ao erário encontra-se prevista no caput do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990. Tendo em vista que nesses casos não mais remanesce o vínculo jurídico entre as partes, o parágrafo único do dispositivo autorizou a inscrição em DAU, haja vista a impossibilidade de efetivação de desconto em folha de pagamento;**

h) **no que tange ao ex-pensionista, considerando que ele não foi expressamente incluído no rol do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, entende-se que não há amparo legal para a cobrança administrativa de restituição ao erário. Dessa forma, para que o Poder Público possa se ressarcir de valores concedidos indevidamente a ex-pensionista, é imprescindível o ajuizamento de ação de conhecimento;**

i) **por sua vez, quando o ressarcimento ao erário é imputado a quem não possui nem nunca possuiu vínculo com a Administração (de que são exemplos os herdeiros de servidores, aposentados ou pensionistas), é preciso distinguir três situações:**

i.1) **primeiro: cobrança de ressarcimento ao erário que diz respeito a dívida originalmente imputada ao *de cuius*, seja este servidor ativo, demitido, exonerado ou aposentado e pensionista falecido. Nessa hipótese, há apenas a substituição do sujeito passivo da relação obrigacional, sendo cabível a constituição do crédito por ato próprio da Administração, e posterior inscrição em dívida ativa, com fundamento no mesmo dispositivo legal do sujeito passivo originário;**

i.2) **segundo: cobrança de ressarcimento ao erário que não diz respeito a dívida originalmente imputada ao *de cuius*. Nessa hipótese, entende-se que não existe autorização legal para que a Administração possa constituir, por ato próprio, o crédito, razão pela qual deve providenciar o ajuizamento de ação judicial de conhecimento objetivando a formação de título executivo;**

i.3) **terceiro: no caso de obrigação de ressarcimento ao erário contraída pelo ex-pensionista em vida ou já por seus herdeiros, descabe a constituição do crédito na via administrativa por falta de autorização legal, conforme mencionado na alínea “h”, de sorte que o ajuizamento de ação judicial de conhecimento é imperativo;**

j) em relação ao crédito não tributário decorrente de ilícito civil extracontratual, entende-se que a Administração precisa, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário para obter o título executivo. Para essa espécie de crédito, não existe a possibilidade de a Administração constituí-lo por ato próprio, tendo em vista não haver lei autorizativa de referida atividade. Tem-se como exemplo o particular (sem qualquer vínculo com a Administração) que colide e causa dano à veículo de propriedade da União; e
(...) (Destaques acrescentados)

69. Vale registrar que, em meados de 2019, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (Decor/CGU/AGU), com o objetivo de subsidiar a elaboração de orientação destinada às unidades da AGU sobre a inscrição na DAU de créditos referentes a ressarcimentos e indenizações ao erário, solicitou à PGFN o envio de todos os pareceres e notas técnicas elaborados após o Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e o Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014.

70. Após a realização do levantamento pertinente — que manteve os entendimentos expressos nos pareceres mencionados —, a PGFN encaminhou os resultados obtidos à então Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério da Economia (SGP/SEDGG/ME), órgão central do Sipec à época, por meio da Nota SEI nº 20/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (Processo SEI nº [00688.000805/2014-85](#)).

71. A SGP/SEDGG/ME, com o intuito de cientificar os órgãos setoriais e seccionais do Sipec, expediu a Nota Informativa SEI nº 9563/2020/ME (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/22918>), a qual reproduziu os entendimentos jurídicos firmados pelos órgãos da AGU e apresentou as seguintes conclusões:

Nota Informativa SEI nº 9563/2020/ME

8. Pelo acima exposto, conclui-se que cabe inscrição em Dívida Ativa da União - DAU, de créditos de ressarcimento ao Erário (créditos não-tributários), envolvendo servidor público civil da União, aposentado, pensionista e figuras correlatas, bem assim que em caso de infração administrativa atingida pela prescrição da penalidade administrativa, e na existência

de prejuízo ao erário não prescrito, pode a Administração Pública providenciar o ressarcimento do dano ao erário, independentemente da instauração do processo administrativo disciplinar, pelas seguintes formas:

- Desconto em folha devidamente autorizado pelo servidor, na forma prevista nos arts. 46 e 122, § 1º, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Por processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Por protesto extrajudicial ou execução fiscal, precedido de processo administrativo prévio (jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);
- Por Tomada de Contas Especial, na qual será apurado o fato, identificado o responsável e quantificado o dano; ou
- Ação judicial específica.

72. Vale lembrar que outras hipóteses em que não é possível realizar a cobrança administrativa de reposição ao erário, tampouco demandar a inscrição na DAU, já foram objeto de manifestação do órgão central do Sipec. Como exemplo, em consulta relativa a pessoa ex-estagiária, a Nota Informativa nº 2606/2016-MP (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/12720>) destacou a inexistência de autorização legal para a adoção de tal procedimento, com base em parecer da PGFN, conforme se observa no trecho a seguir:

Nota Informativa nº 2606/2016-MP

9. Feito o relato dos autos, de saída cumpre observar que, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas tem por competência dirimir dúvidas acerca da aplicação da legislação de pessoal o que, embora tenha uma linha tênue, não se confunde com a verificação da legalidade e/ou da regularidade dos procedimentos de ressarcimento ao erário, oriundos de casos concretos ocorridos no âmbito dos Órgãos que compõem o SIPEC, o que significa dizer que não poderá vir deste Órgão autorização para arquivamentos de processos de reposição ao erário.

10. Dito isso, sobre o mérito dos questionamentos suscitados, considerando que não se trata de aplicação da legislação de pessoal, e sim de matéria eminentemente jurídica, entende-se que cabe ao órgão consulente acatar as posições jurídicas que já obteve, as quais parecem apontar no sentido da impossibilidade de o arquivamento configurar-se a solução para a questão.

11. Por pertinente, **cite-se trecho do posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante o PARECER Nº 347/2014/PGFN/CJU/COJPN:**

[...]

- a) **O crédito originário de obrigação não tributária, decorrente de dever de ressarcimento ao erário, apenas poderá ser constituído unilateralmente e inscrito em DAU na hipótese de existência de autorização expressa em lei;**
- b) **No caso em apreço, não é cabível a constituição unilateral e a inscrição em DAU de débito com o erário do ex-estagiário P. D. de O. C., considerando a inexistência de autorização legal para tal procedimento de cobrança;**
- c) **Não havendo autorização legal, a cobrança de crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao erário deve ser realizada mediante o ajuizamento da correspondente ação de conhecimento;**
- d) **Por não se tratar de causa fiscal ou de crédito passível de inscrição em dívida ativa, cabe à Procuradoria da União competente o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento;**
- e) Dessa forma, sugerimos à COGEP/SPOA/SE-MF que remeta o presente processo para a Procuradoria da União competente para promover o ajuizamento da ação de conhecimento.

12. Ainda, o que asseverou a Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por meio do

Despacho nº 00099/2015/CRASP1/PRU1R/PGU/AGU:

"1. Em atenção ao expediente recebido, ao mesmo se aplica o que previsto na Portaria AGU 377/2011:

Art. 2º Os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. O valor a ser cobrado perfaz o montante de R\$ 511,33, em muito inferior ao que acima mencionado.

3. Ressalto haver encontrado estudo do IPEA (disponível no site do Instituto) demonstrando que o custo médio provável de um processo de execução fiscal na Justiça Federal seja de aproximadamente R\$ 4.600,00, valor em muito superior àquele a ser cobrado, tornando antieconômico o ajuizamento da ação no caso em questão.

4. E observa-se que o Ministério da Justiça tentou contato e solução extrajudicial com o interessado, porém sem sucesso; o que também atente ao que previsto na Portaria AGU acima mencionada:

Art. 7º As disposições desta Portaria não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos.

5. De forma que entendo por não ajuizar a ação de cobrança, com base na autorização prevista no ato acima, que regulamenta o prevista na Lei nº 9.469/97, art. 1º.

6. Chamo a atenção por fim, que para o ajuizamento de ação é necessário que o expediente direcionado a este órgão de representação traga, de forma clara (não bastando menção a documentos de processos administrativos), dados como endereço do responsável pelo débito imputável (a fim de delimitar a competência prevista no art. 109, § 1º Constituição), relatório com fatos ocorridos e fundamento (fático e jurídico - causa de pedir - motivo da cobrança) do pleito de cobrança/ressarcimento, acompanhado, cada expediente, dos documentos necessários para instrução da petição inicial (art. 282 e 283 CPC) [...]."

13. E por derradeiro, lembrar que a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça também se manifestou por reiteradas vezes acerca do assunto, inclusive salientando a necessidade de continuar com o procedimento de encaminhamento dos créditos da União em relação a ex-estagiários, ainda que se verifique que o crédito atualizado não alcança o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois eventualmente o órgão de execução da Procuradoria Geral da União pode identificar a possibilidade jurídica de reunir ações ou ajuizar uma única ação para débitos diversos cujo montante alcance o valor pretendido para ajuizamento de cobrança, procedimento aplicável para quaisquer situações análogas e não somente referentes a créditos devidos por ex-estagiários.

(Destaques acrescidos)

73. No Parecer nº 347/2014/PGFN/CJU/COJPN, mencionado na Nota Informativa nº 2606/2016-MP, a PGFN concluiu que pessoas ex-estagiárias, por ausência de autorização expressa em lei, não estão sujeitas à cobrança administrativa de reposição ao erário, tampouco à inscrição em dívida ativa.

Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 347/2014

2. Trata-se de processo administrativo instaurado para ressarcimento ao erário da União de pagamento indevido de valores a estagiário que já possuía termo de compromisso de estágio encerrado na Procuradoria da Fazenda Nacional da 2ª Região (PRFN/2) desde 31 de dezembro de 2008, mas cujo desligamento apenas foi registrado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE) em abril de 2009. Assim, o ex-estagiário

recebeu de forma indevida bolsa de estágio referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009.

(...)

21. Assim, em relação ao débito com o erário de ex-estagiário, tendo em vista a não existência de previsão legal da possibilidade de sua constituição unilateral pela Administração Pública, para efetivação do ressarcimento deve ser ajuizada a correspondente ação de conhecimento. Sobre essa questão destacamos trecho do Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014, que apesar de tratar sobre o débito de ex-pensionista é igualmente aplicável aos valores devidos por ex-estagiário:

33. No que pertine ao ex-pensionista, tendo em vista que ele não foi expressamente incluído no rol do art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990, a CDA/PGFN, no item nº 67 do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012, entende que “esta omissão legislativa, por mais que aparentemente não se justifique, torna desamparada a cobrança administrativa de ressarcimento ao erário devido por ex-pensionista da União”. Dessa forma, para que o Poder Público possa se ressarcir de valores concedidos indevidamente a ex-pensionista é imprescindível o ajuizamento de ação de conhecimento, pois não há lei autorizando a constituição unilateral de crédito em face desse sujeito.

22. Com isso, tem-se que não é possível a inscrição em DAU do débito com o erário do ex-estagiário P. D. de O. C., em virtude de inexistir autorização legal para tanto. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo administrativo à Procuradoria da União competente, para que esta ajuíze ação de conhecimento, a fim de que seja efetivada a constituição e cobrança judicial do referido débito.

(...)

24. Diante de todo o exposto, tendo em vista o entendimento exposto nos Pareceres PGFN/CDA nº 2348/2012 e PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014, conclui-se que:

- a) o crédito originário de obrigação não tributária, decorrente de dever de ressarcimento ao erário, apenas poderá ser constituído unilateralmente e inscrito em DAU na hipótese de existência de autorização expressa em lei;
- b) no caso em apreço, não é cabível a constituição unilateral e a inscrição em DAU do débito com o erário do ex-estagiário P. D. de O. C., considerando a inexistência de autorização legal para tal procedimento de cobrança.
- c) não havendo autorização legal, a cobrança de crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao erário deve ser realizada mediante o ajuizamento da correspondente ação de conhecimento;
- d) por não se tratar de causa fiscal ou de crédito passível de inscrição em dívida ativa, cabe à Procuradoria da União competente o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento;
- e) dessa forma, sugerimos à COGEP/SPOA/SE-MF que remeta o presente processo para a Procuradoria da União competente para promover o ajuizamento da referida ação de conhecimento.

(Destacues acrescidos)

74. Ao analisar um caso de reposição ao erário envolvendo pessoa colaboradora eventual, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União da PGFN emitiu o Parecer PGFN/CDA nº 922/2016, no qual foram apresentadas as seguintes conclusões:

18. De posto, diante da ausência de expressa autorização legal permitindo a constituição unilateral do crédito em face de indivíduo sem qualquer vínculo com a Administração – “colaborador eventual” –, em atenção ao disposto no art. 37 da Constituição da República,

no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e, bem ainda, ao entendimento recentemente consignado no Parecer/PGFN/CDA de nº 2348/2012, temos para nós que os valores apurados no processo administrativo de nº 03080.001981/2010-38 NÃO poderão ser inscritos em dívida ativa da União e cobrados por esta Procuradoria.

19. Nada obstante, conforme orientação firmada no Parecer/PGFN/CDA de nº 2348/2012, caso a União pretenda ver ressarcidos os valores indevidamente usufruídos *in casu* deverá utilizar-se da cabível ação de conhecimento mediante provocação Poder Judiciário.
(Destaques acrescidos)

75. Nesses casos (pessoas ex-estagiárias e colaboradoras eventuais), apenas a cobrança judicial é possível, cabendo o encaminhamento à unidade da AGU competente para avaliação da viabilidade e eventual ajuizamento de ação destinada à reposição ao erário dos valores devidos. Em relação à confissão administrativa do débito, esta Secretaria elaborou consulta à Conjur/MGI quanto à viabilidade de sua utilização como título executivo extrajudicial, substituindo a ação judicial de conhecimento. Os entendimentos que forem alcançados serão divulgados posteriormente.

VIII - Da possibilidade de reunião débitos para ajuizamento de ação

76. Sabe-se que, em razão dos custos (diretos e indiretos) inerentes à judicialização, o ajuizamento de ação visando à reposição ao erário nem sempre será considerado viável ou de interesse da União — avaliação que cabe aos órgãos competentes da AGU.

77. Nesse sentido, observa-se que a Nota Informativa nº 2606/2016-MP, citada no tópico anterior, mencionou a sugestão de reunir situações análogas a fim de se alcançar o valor mínimo estabelecido pela AGU para propor ação judicial única. Contudo, por entender que tal sugestão deveria ser apreciada pelo órgão de assessoramento jurídico, esta Secretaria solicitou pronunciamento da Conjur/MGI.

Nota Técnica SEI nº 14798/2024/MGI

98. Nessa senda, faz-se mister esclarecer as seguintes questões:

(...)

V - É viável, de acordo com a legislação e os normativos da AGU, a adoção da medida mencionada na Nota Informativa nº 2606/2016-MP (sugerida pela então Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça) de reunir casos assemelhados de ressarcimento ao erário não passíveis de cobrança administrativa para se alcançar valor mínimo para o ajuizamento de ação?

(...)

78. Ao analisar a questão, a Conjur/MGI consultou a Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos da Procuradoria Nacional da União para Patrimônio Público e Probidade junto à PGU. Em seguida, emitiu parecer contendo o seguinte esclarecimento sobre o assunto:

Parecer nº 00083/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU

(...)

10. Ante o exposto, entende-se que **é possível a reunião de débitos referentes a ressarcimento ao erário de um mesmo devedor**, para fins de alcance do valor mínimo viável para ajuizamento de ação de cobrança pela União (Nota n. 01324/2024/PGU/AGU - Doc. SEI 47955180).

(...) (Destaques acrescidos)

79. Portanto, a reunião de débitos referentes a ressarcimentos ao erário para viabilizar o ajuizamento de ação judicial de cobrança é possível, desde que sejam atribuídos à mesma pessoa devedora.

IX - Dos pagamentos indevidos realizados após o falecimento e não revertidos

80. O órgão central do Sipec tratou, entre outras situações, das reposições ao erário não quitadas em vida por pessoas servidoras, aposentadas e pensionistas, assim como dos valores creditados indevidamente junto à instituição bancária após o falecimento e não revertidos, conforme a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 9, de 22 de fevereiro de 2022 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23427>), que assim dispôs:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec para análise, autorização e liberação de recursos financeiros necessários ao pagamento de resíduos remuneratórios reconhecidos como devidos pela administração a servidores, contratados temporariamente ou empregados da administração direta, autárquica e fundacional e a aposentados ou beneficiários de pensão abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, falecidos.

Parágrafo único. **Esta Instrução Normativa dispõe ainda acerca:**

I - **da reversão de créditos de que trata o art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019;**

II - **das reposições e indenizações ao erário não quitadas na ficha financeira do falecido;**

III - **do pagamento de débitos não quitados ou de valores não revertidos;**

IV - da solicitação de repasse do recurso financeiro ao órgão central do Sipec para o pagamento de resíduos remuneratórios; e

V - da prestação de informações em âmbito judicial ou extrajudicial acerca da existência de resíduos remuneratórios.

(...)

CAPÍTULO VI DA REVERSÃO DE CRÉDITO

Art. 31. **Caberá à unidade de gestão de pessoas instruir processo de reversão de crédito dos valores creditados indevidamente, após o óbito, junto à respectiva instituição bancária, na forma definida no art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.**

CAPÍTULO VII DAS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO NÃO QUITADAS NA FICHA FINANCEIRA DO FALECIDO

Art. 32. **Caberá à unidade de gestão de pessoas apurar o saldo devedor das reposições e indenizações ao erário, incluídas na ficha financeira do falecido, na forma definida no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, com posterior encaminhamento ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.**

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NÃO QUITADOS OU VALORES NÃO REVERTIDOS

Art. 33. **Eventuais débitos com o erário, comprovadamente não quitados, pelos falecidos, relacionados no art. 1º, poderão ser objeto de pagamento mediante solicitação expressa e por escrito dos dependentes de que trata o art. 26 ou sucessores de que tratam os arts. 27 e 28.**

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput eventuais valores não revertidos, concernentes aos valores creditados indevidamente, junto à respectiva instituição bancária, após o óbito do falecido de que trata o art. 1º.**

Art. 34. A unidade de gestão de pessoas do órgão instruirá processo para posterior envio ao órgão de assessoramento jurídico competente, em caso de inexistência do pagamento de voluntário de que trata do art. 33.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM ÂMBITO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RESÍDUOS REMUNERATÓRIOS

Art. 41. Caberá à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade integrante do Sipec prestar informações em âmbito judicial ou extrajudicial, acerca da existência de resíduos remuneratórios devidos ao falecido de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, em seu órgão de vinculação.

§ 1º A informação disponibilizada pela unidade de gestão de pessoas, na forma descrita no caput, implica em mera estimativa dos valores reconhecidos como devidos.

§ 2º Para expedição de informações, mediante certidão ou documento, previsto no caput, caberá ao órgão de vinculação do falecido, previamente, analisar o direito e os valores devidos, em estrita observância aos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 42. Na informação prestada em âmbito judicial ou extrajudicial, prevista no art. 41, a unidade de gestão de pessoas deverá indicar a existência de valores creditados indevidamente, após o óbito, junto à respectiva instituição bancária e não revertidos aos cofres públicos, bem assim dos valores de reposição e indenização ao erário, ainda não quitados.

(...) (Destaques acrescidos)

81. Cabe observar que o disposto no parágrafo único do art. 33 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 9, de 2022, aparenta divergir dos entendimentos firmados no Parecer PGFN/CDA nº 1849/2013 e no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 44/2014. Tais manifestações concluíram que a apropriação de pagamento indevido após o falecimento não configura obrigação vinculada à pessoa falecida, não sendo, portanto, passível de sucessão para os fins dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. Diante disso, esta Secretaria elaborou consulta à Conjur/MGI quanto à adequação do referido procedimento. Os entendimentos que forem alcançados serão divulgados posteriormente.

82. O art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, citado na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 9, de 2022, aplica-se exclusivamente às instituições financeiras que, estando de posse de valores depositados indevidamente após o falecimento de pessoa servidora ou pensionista, deverão restituí-los à administração pública, conforme os procedimentos legais e normativos estabelecidos. O dispositivo legal em questão estabelece as seguintes previsões:

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019

Art. 36. **Serão restituídos:** (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

I - **os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno;** e (Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)

II - **os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.** (Incluído pela Lei nº 14.431, de 2022)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo:

I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;

II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e (Redação

dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I - certidão de óbito original;

II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

(Destques acrescidos)

X - Outras situações que foram objeto de orientação ou de normatização do órgão central do Sipec (reposições ou descontos)

Relacionadas à revisão do ato de aposentadoria

83. A reposição de pagamentos indevidos relacionados à revisão de ato de aposentadoria é tratada na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23736>), que estabelece orientações sobre a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS) e prevê que:

CAPÍTULO V

REVISÃO DOS ATOS DE APOSENTADORIA

Art. 78 (...)

§ 4º Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor aposentado, os órgãos e entidades do Sipec deverão observar os normativos editados pelo órgão central quanto à matéria.

Relacionadas a revisão, rateio, reversão e recálculo do benefício de pensão e à pensão

provisória

84. Acerca das pensões por morte tratadas na Lei nº 8.112, de 1990, e na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23537>), que dispõe sobre a concessão e a manutenção desses benefícios previdenciários, abordou situações que podem ensejar a reposição de valores ao erário, conforme trechos transcritos a seguir:

CAPÍTULO II REVISÃO DOS ATOS DA PENSÃO

Art. 53. **Para a revisão do benefício de pensão** a Administração deverá observar os ritos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme o caso:

(...)

§ 3º O prazo decadencial para a Administração rever os seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo Tribunal de Contas da União.

§ 4º **Para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, deverão observar os normativos editados pelo órgão central do Sipec quanto à matéria.**

(...)

CAPÍTULO VII RATEIO, REVERSÃO E RECÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

(...)

Art. 29. **Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, e nas normas regulamentares expedidas pelo órgão central do Sipec para reposição de valores ao erário.**

Parágrafo único. **Na reposição de que trata o caput, a devolução será devida mesmo que os valores tenham sido realizados de boa-fé.**

(...)

CAPÍTULO IX PENSÃO PROVISÓRIA

Art. 36. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; ou

II - desde que devidamente comprovado:

a) o desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e

b) o desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Para a concessão da pensão nas situações do inciso II servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade de policial;

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência;

III - noticiário nos meios de comunicação; e

IV - protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.

§ 2º Nas situações de que tratam o parágrafo anterior, a cada seis meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações

acerca do andamento do processo, relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

§ 3º A pensão deixará de ser provisória decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

(Destques acrescidos)

Relacionadas a faltas injustificadas

85. Em relação às faltas injustificadas, o órgão central emitiu a Nota Técnica nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP <<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9948>>, na qual sustentou não haver necessidade de instauração de processo específico, nos moldes da Orientação Normativa nº 5, de 2013, uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990, trata separadamente as reposições e indenizações ao erário (arts. 46 e 47) dos descontos decorrentes de faltas injustificadas não compensadas (art. 44).

13. Assim, a Orientação Normativa nº 05, de 2013 destina-se, especificamente, aos casos de reposição ao Erário de valores que haja indícios de terem sido percebidos indevidamente por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil, situação capitaneada no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, **o que significa dizer que o citado normativo não se aplica às situações que a Lei nº 8.112, de 1990, exija desconto, como é o caso das faltas injustificadas e não compensadas na forma da lei.**

14. A falta do servidor público somente pode ser considerada injustificada e sujeita ao desconto do dia não trabalhado nas seguintes hipóteses:

- a) não apresentação de justificativa expressamente permissora de ausência, previstas na Lei nº 8.112, de 1990, e em legislações esparsas, a serem analisadas, caso a caso, pelos órgãos de gestão de pessoas; e
- b) se após a não apresentação de justificativa, deixarem de ser compensadas, a ser estabelecida pela chefia imediata, até o mês subsequente, na forma do inciso II do art. 44.

15. Com sustentação nas conclusões acima, sendo a falta considerada não justificada e não compensada no prazo que a lei determina, deverá ser feito o desconto correspondente aos períodos não trabalhados sem a necessidade de abertura de processo administrativo específico, o que não significa dizer que não tenha que ser seguido o procedimento que o art. 44 determina.

16. Por óbvio, isso não significa que a Administração Pública poderá atuar sem a observância de quaisquer critérios, requisitos e procedimentos administrativos legítimos nos casos de incidência do artigo 44 da Lei nº 8.112, de 1990, pois toda a ação da Administração Pública Federal está adstrita ao princípio constitucional da legalidade, e aos demais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

17. Deste modo, sobre o desconto e a desnecessidade de abertura de processo específico, temos que isto de forma alguma fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, do Estatuto Jurídico que rege todos os servidores públicos federais, concede e determina ao servidor, sempre que faltar a apresentação da correspondente justificativa ou a solicitação de compensação, até o mês subsequente, providências que se não adotadas pelo servidor, sabidamente autoriza a Administração a proceder ao correspondente desconto do período não laborado, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor face à Administração.

(Destques acrescidos)

Relacionadas às paralisações decorrentes do exercício do direito de greve

86. Outra questão analisada e normatizada pelo órgão central diz respeito às paralisações decorrentes do exercício do direito de greve e aos correspondentes descontos remuneratórios relativos aos dias não trabalhados. A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23190>), alterada pela Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 113, de 14 de dezembro de 2021 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/23365>), e pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 20 de dezembro de 2023 (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24270>), estabelece que:

Art. 3º A Administração Pública Federal deve proceder ao desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

§ 1º Constatada a ausência do servidor ao trabalho por motivo de paralisação decorrente do exercício do direito de greve, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão processar o desconto da remuneração correspondente e proceder ao seu registro no assentamento funcional do servidor.

§ 2º O desconto em folha de pagamento não deve ser feito se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública Federal, conforme situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

Art. 4º Facultativamente, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, desde que atendido o interesse público, poderão firmar Termo de Acordo para permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados a esse título, desde que com anuência do órgão central de SIPEC.

§ 1º O Termo de Acordo, constante do modelo Anexo desta Instrução Normativa, deverá estabelecer a forma de compensação das horas não trabalhadas, observando-se o que segue: (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

I - para os servidores públicos que exercem as suas atividades presencialmente e não participam de Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade, até o limite de 2 (duas) horas diárias; e (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

II - para os servidores públicos que estão participando de Programa de Gestão e Desempenho - PGD, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalente às horas a serem compensadas. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

§ 2º O órgão setorial integrante do SIPEC afetado pela paralisação encaminhará cópia da minuta de Termo de Acordo de que trata o caput ao órgão central do SIPEC para análise e deliberação prévias. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

§ 3º Quando se tratar de órgão seccional, a minuta do Termo de Acordo deve ser, prévia e obrigatoriamente, remetida ao órgão setorial de vinculação, a quem incumbirá adotar as providências estabelecidas no § 2º. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

§ 4º A minuta de Termo de Acordo para a compensação de horas não trabalhadas decorrentes do exercício do direito de greve deverá conter as seguintes informações mínimas, conforme modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa: (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

I - Comprovação de que o órgão ou entidade do SIPEC foi previamente notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista; (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

II - Indicação da data de início e data de término da greve; (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

III - quantidade de horas que deverão ser objeto da pretendida compensação; (Redação dada

pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

IV - Indicação da data de início e data de término da compensação das horas não trabalhadas; e (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

V - Plano de trabalho de reposição das horas não trabalhadas, contendo metas quantificáveis a serem cumpridas. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

§ 5º O órgão central do SIPEC declarará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento da minuta de que trata o caput, a sua concordância ou discordância, podendo sugerir ajustes na proposta. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

Art. 5º (Revogado pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

Art. 6º O Termo de Acordo para compensação das horas não trabalhadas deverá ser assinado pela autoridade máxima do órgão ou entidade integrante do SIPEC e pelo representante da entidade representativa dos servidores.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser delegada a Secretário-Executivo ou a Secretário Especial ou a Secretário ocupante de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), nível 17, ou autoridades equivalentes de órgão ou entidade integrante do SIPEC. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

Art. 7º Firmado o Termo de Acordo e iniciado o seu cumprimento, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão proceder à restituição dos valores referentes às horas a serem compensadas pelos servidores. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

§ 1º Após a compensação integral das horas não trabalhadas, pelo servidor, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão retirar a anotação de greve do assentamento funcional do servidor. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

§ 2º Na hipótese de descumprimento pelo servidor ao pactuado no Termo de Acordo, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC processarão o desconto dos valores correspondentes às horas não trabalhadas, mantendo-se os registros de falta das horas não compensadas, no assentamento funcional. (Redação dada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 2023)

Art. 8º É de responsabilidade da autoridade responsável pela gestão de pessoas dos órgãos setoriais e seccionais integrantes do SIPEC a fiscalização do fiel cumprimento do Termo de Acordo.

Parágrafo único. Após o término da execução do Termo de Acordo, os órgãos setoriais e seccionais deverão enviar ao órgão central do SIPEC ateste dos gestores responsáveis pela respectiva Unidade Organizacional certificando:

- I - que os trabalhos de reposição foram executados, nos termos acordados; e
- II - qual a quantidade de horas não trabalhadas foi efetivamente compensada.

87. Também no que se refere aos movimentos grevistas, observa-se que a Nota Informativa nº 429/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9518>) tratou da devolução de valores referentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte descontados nos casos em que há compensação dos dias não trabalhados. O documento concluiu que, no caso do auxílio-transporte, há vedação expressa no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. Isso porque, ainda que haja compensação, não há deslocamento adicional para o cumprimento de carga horária excedente à jornada regular.

12. Verifica-se que o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte constituem-se, em benefícios de caráter indenizatório, devidos ao servidor, quando estiver efetivamente em exercício nas atividades do cargo. Todavia, conforme mencionado, apenas o auxílio-alimentação será devido nos casos de afastamentos considerados como de efetivo exercício, pois o auxílio-

transporte é concedido ao servidor para a utilização efetiva com despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, e, se não houver o deslocamento, não existirá motivação para o pagamento do benefício.

13. No que diz respeito aos descontos efetuados em decorrência do movimento grevista, convém destacar que houve acordo entre o Governo Federal e a entidade sindical para a devolução dos valores descontados, com a correspondente compensação dos dias não trabalhados.

14. Dessa forma, considerando-se que haverá a compensação dos dias não trabalhados e que os dias trabalhados serão considerados como de efetivo exercício, depreende-se que deverá haver apenas o pagamento das parcelas referentes ao auxílio-alimentação, tendo em vista a vedação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, no que se refere ao auxílio-transporte.

XI - Ressarcimento ao erário por abandono de curso de forma não justificada

88. Em relação ao abandono de curso custeado pela União, verifica-se entendimento jurídico no sentido de que, se não houver justificativa aceita pela administração, é cabível a cobrança dos valores despendidos. A situação foi considerada pelo Decor/CGU/AGU como ilícito civil, por acarretar dano patrimonial ao erário, sendo, portanto, passível de reparação. Foi o que asseverou a então Conjur/MP no Parecer nº 01305/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU:

Parecer nº 01305/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU

6. Em oportunidade anterior, ao apreciar consulta referente à situação dos servidores que desistiram do referido Curso de Especialização *Lato Sensu* em Negociação Coletiva no Setor Público entendeu que "esta Pasta de Governo obteve prejuízo financeiro com o abandono do curso por parte de servidores públicos matriculado", de modo que a União deveria "proceder à cobrança dos valores efetivamente despendidos no pagamento do curso de especialização".

7. Recentemente, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, por meio do PARECER n. 00040/2016/DECOR/CGU/AGU enfrentou questão similar, relativa à não conclusão por servidor público de Curso de Especialização custeado pela Administração, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

I - Diante da alteração da jurisprudência da Suprema Corte, consubstanciada pelo julgamento do RE 669.069/DF, o Parecer nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU restou superado.

II – **Em face da amplitude do tema, das hipóteses tipificáveis e da abstração do conceito de ilícito civil, entendemos que a definição do mesmo deva ser verificada em cada caso concreto, como se manifestou o próprio STF, ao analisar Embargos Declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República em face do acórdão proferido no RE 669.069/DF.**

III - **O caso que constitui objeto dos presentes autos tem a natureza de ilícito civil, uma vez que acarretou dano patrimonial ao erário, passível de reparação.**

IV - Como a Administração Pública não observou o curso de cinco anos da data da ocorrência do fato ensejador do ressarcimento (relatório da Universidade, datado de 20 de outubro de 2009) até a notificação da servidora (havida em 30 de outubro de 2014), operou-se tanto a decadência quanto a prescrição quinquenal.

8. O DECOR/CGU buscou adequar o entendimento administrativo à alteração do panorama jurisprudencial, haja vista que o Supremo Tribunal Federal restringiu a aplicação do artigo 37, § 5º, da Constituição, que prevê a imprescritibilidade dos danos ao erário, para afastar a

incidência em casos de ilícitos civis, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

(Destaques acrescentados)

89. Esse entendimento foi reforçado no Parecer nº 00105/2023/CGLIC/CONJUR-MGI/CGU/AGU, que trouxe as seguintes considerações:

30. Conforme ressaltado no Parecer nº 01305/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU, corroborando os termos do Parecer nº 0040/2016/DECOR/CGU/AGU, ao promover o exame sobre o prazo prescricional, entendeu-se que **o débito decorrente de não conclusão de curso custeado pelo erário ostenta natureza de ilícito civil.**

31. Sendo assim, **a obrigação de ressarcir dos servidores que não concluíram o curso não resulta propriamente da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade, porquanto ostenta natureza jurídica de ato ilícito, decorrente dos prejuízos financeiros causados pelo abandono do curso, de forma não justificada, acarretando dano patrimonial ao erário, passível, portanto, de reparação.**

32. Quanto ao início do prazo prescricional, o Parecer do DECOR observou que, em atenção ao princípio geral da *actio nata*, "verificou-se no caso presente a partir do momento em que a Administração teve ciência de que o curso não foi concluído e que o valor deveria ser buscado junto à servidora, qual seja, o dia em que a Universidade apresentou o relatório de conclusão do curso"

33. Acerca da data de início do prazo prescricional, confira-se as lições do Parecer nº 01305/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU (3094372) abaixo colacionadas:

12. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul encaminhou a Prestação de Contas do Termo de Cooperação Nº 23/2008 - SRH, por meio do Ofício 098/2012, de 1º de junho de 2012, o qual foi recebido neste órgão em 13/06/2012.

13. O referido relatório apontou que "até a data do I Encontro Presencial (de 15 e 16.04.10), 47 alunos, por variados motivos (e cujos respectivos processos foram encaminhados para a SRH), já haviam desistido e formalizado a sua iniciativa", mas dá conta da existência de diversas desistências em outras fases do curso.

14. Ocorre, porém, que o relatório não indicou os nomes dos alunos desistentes, o que motivou o órgão técnico a solicitar, entre outras providências, que fosse "incluído no dossiê da prestação de contas, a ser homologada pela área competente, CGPOF/SPOA-MP, um quadro conclusivo contendo a relação dos candidatos efetivamente aprovados, reprovados e desistentes no Curso de Negociação Coletiva, anexadas as cópias dos respectivos certificados, no caso dos aprovados, e de demais documentos comprobatórios pertinentes, nos casos dos servidores reprovados e desistentes".

15. Tal solicitação foi levada a efeito pelo Ofício Nº 10/2015, de 01 de junho de 2015. Nada obstante, mesmo após reiteradas solicitações por e-mail, não há registro de que a UFRGS tenha providenciado a relação dos dos candidatos efetivamente aprovados, reprovados e desistentes.

16. Portanto, se confirmada a informação prestada pela UFRGS de que teriam sido encaminhados processos individuais relativos aos primeiros 47 desistentes, o prazo

prescricional para cobrança em face desses iniciou-se com a chegada dos referidos autos nesta Pasta. Por outro lado, na linha do entendimento adotado no PARECER n. 00040/2016/DECOR/CGU/AGU, o lapso nem sequer teria se iniciado em relação aos demais servidores que não concluíram o curso, porquanto esta Pasta Ministerial não foi cientificada da relação de agentes que se encontram nessa situação.

34. Ou seja, podemos afirmar que o prazo prescricional para cobrança inicia-se com a chegada dos autos à Pasta competente. **Essa é a máxima que deve permear a inteligência acerca do prazo prescricional: só a partir do conhecimento do fato pelo órgão competente é que se inicia o prazo prescricional.**

(...)

47. Cumpre destacar que o prazo prescricional para ressarcimento dos valores pelos servidores só teve início após a ciência por parte do Ministério da situação de cada aluno, a partir da documentação fornecida pela Universidade.
(Destques acrescidos)

XII - Outras situações e orientações relacionadas às reposições ao erário

90. A aplicação da prescrição às reposições ao erário foi objeto de consulta específica apresentada por esta SRT à Conjur/MGI. Os esclarecimentos obtidos foram incorporados à Nota Técnica SEI nº 27050/2025/MGI, já disponibilizada no Sigepe Legis (<https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/24640>).

91. Além disso, registra-se que outras situações tratadas em manifestações anteriores, constantes do Sigepe Legis, não foram contempladas na presente nota, por se entender que se tratavam de casos muito pontuais ou já exauridos.

CONCLUSÃO

92. Ante o exposto, esta Secretaria de Relações de Trabalho, na condição de órgão central do Sipep, apresenta esta nota técnica como instrumento de consolidação dos principais e mais atualizados entendimentos relativos às reposições ao erário e que deverão ser observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sipep.

93. Em síntese, a respeito do tema, tem-se que:

a) A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata das reposições e das indenizações ao erário nos arts. 46 e 47, bem como prevê, de forma expressa, hipóteses de indenização ou ressarcimento ao erário nos arts. 122, 136 e 185.

b) Com o objetivo de disciplinar a reposição de valores recebidos indevidamente por pessoas servidoras públicas federais ativas, aposentadas e beneficiárias de pensão civil, o órgão central do Sipep publicou a Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, emitida pela então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ainda em vigor.

c) O órgão central do Sipep adota o entendimento de que, em se tratando de pagamento indevido decorrente de interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, a dispensa do ressarcimento exige o preenchimento dos seguintes requisitos, cumulativamente: (i) a presença de boa-fé; (ii) a ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada; (iii) a efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso; (iv) a existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem

impugnada; (v) a interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela administração, expressa e formalizada em ato administrativo; e, (vi) a mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo.

d) Diante do cenário apresentado, e considerando a viabilidade jurídica atestada pela Conjur/MGI e o posicionamento atual da AGU (Portaria AGU nº 516, de 2025), este órgão central do Sipec entende que, caso o pagamento indevido decorra de erro operacional ou de cálculo, a regra é a exigência de reposição ao erário. Contudo, **de forma excepcionalíssima**, administração poderá autorizar a dispensa da reposição, mediante análise do caso concreto, desde que a pessoa beneficiária do pagamento comprove sua boa-fé objetiva no recebimento, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha da administração.

e) É importante destacar que, conforme consta do parecer da Conjur/MGI, compete à autoridade máxima de gestão de pessoas do órgão ou entidade decidir sobre o reconhecimento, ou não, da boa-fé objetiva da pessoa beneficiária do pagamento. Essa decisão não deve ser delegada a instâncias de nível hierárquico inferior. Ressalte-se que, via de regra, presume-se a boa-fé em favor da administração pública. Ademais, diante da excepcionalidade do procedimento, o respectivo órgão de assessoramento jurídico poderá ser consultado para manifestação quanto ao reconhecimento da boa-fé objetiva.

f) A Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, delegou competência aos órgãos setoriais e seccionais do Sipec para atuarem nos casos de pagamentos indevidos, conforme destacado na Nota Informativa nº 74/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Logo, não é necessária a validação das decisões desses órgãos por parte do órgão central do Sipec, como asseverado em diversas manifestações disponíveis no portal Sigepe Legis. A orientação normativa também prevê, expressamente, em seu art. 11, que o órgão central não constitui instância recursal dos atos praticados pelos órgãos integrantes do Sipec.

g) No que tange ao processo administrativo para fins de reposição, deve-se observar, preliminarmente, que, para que a cobrança seja possível: (i) os valores devem estar sujeitos à reposição (ou seja, não se enquadrar nas hipóteses de dispensa); e (ii) os valores não podem estar prescritos (prescrição quinquenal). Destaca-se que, se os valores estiverem parcialmente prescritos, as parcelas não prescritas ainda deverão ser objeto de reposição. Havendo dúvidas jurídicas sobre esses aspectos (dispensa e prescrição), o órgão de assessoramento jurídico do setorial ou seccional do Sipec deverá ser acionado para esclarecê-las.

h) Deve-se observar, ainda, se o pagamento indevido decorreu de ato administrativo cujo prazo para revisão pela administração tenha decaído (art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), visto que tal situação pode prejudicar a pretensão de reaver os valores. Dúvidas jurídicas quanto à decadência também deverão ser submetidas à análise do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

i) O Capítulo II da Orientação Normativa Segep/MP nº 5, de 2013, traz orientações quanto à instauração do processo administrativo, à notificação e aos recursos, as quais deverão ser observadas pelas unidades de gestão de pessoas nos procedimentos voltados à reposição ao erário de pagamentos indevidos.

j) Não havendo interposição de recurso, ou exauridas as instâncias recursais, a pessoa interessada deverá ser notificada para que a reposição do valor apurado seja efetuada no prazo máximo de trinta dias. As reposições poderão ser parceladas, a pedido, por meio de desconto em folha de pagamento, observando-se o disposto no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990 (o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento da

remuneração ou dos proventos).

k) Quando o pagamento indevido ocorrer no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será realizada imediatamente, em parcela única (§ 2º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990).

l) Em se tratando de pessoa servidora pública em débito com o erário que for demitida, exonerada ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o prazo para quitação do débito será de sessenta dias (art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990), não sendo admitido o parcelamento.

m) Os procedimentos operacionais relativos à folha de pagamento estão detalhados em manual elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério, disponível no Portal do Servidor: https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manual_folha_de_pagamento_reposicao_ao_erario-2025.pdf.

n) Prevalece, na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entendimento de que é desnecessária a anuência da pessoa servidora, aposentada ou pensionista para fins de ressarcimento ao erário, quando o pagamento indevido é decorrente de erro operacional ou de cálculo. Isso não exige a administração da observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

o) Tratando-se de indenização decorrente do cometimento de ato infracional ou de reparação civil resultante de processo administrativo disciplinar, não se dispensa a autorização da pessoa servidora para a realização de desconto em folha de pagamento, conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 58991/2020/ME.

p) Nos casos em que a anuência da pessoa servidora ativa, aposentada ou pensionista é exigida para o desconto em folha e não é obtida, ou em que não é efetuado o pagamento da GRU (Guia de Recolhimento da União) emitida para pessoa servidora demitida, exonerada ou que teve sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o processo administrativo deverá ser encaminhado à PGFN, para adoção dos procedimentos necessários à inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), nos termos do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

q) Como os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, não fazem referência a ex-pensionistas, é inviabilizada a cobrança administrativa e, por consequência, a inscrição de seus débitos na DAU. Nesses casos, compete à administração adotar as medidas judiciais cabíveis visando à reposição dos valores ao erário.

r) No caso de sucessores de pessoas servidoras (ativas, aposentadas ou nas demais situações previstas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990) e de pensionistas falecidas, deve-se verificar se a reposição ao erário se refere a dívida originariamente imputável à pessoa falecida, isto é, decorrente de vínculo obrigacional constituído ainda em vida. Isso incluiria, por exemplo, a situação de pessoa servidora que recebeu, indevidamente, verba passível de restituição e, posteriormente, veio a óbito. Sendo esse o caso, a administração poderá exigir a reposição, nos limites da força da herança, e, se necessário, promover a inscrição do débito na DAU.

s) Quando o ressarcimento for motivado por ato ilícito praticado por herdeiros de pessoas servidoras (ativas, demitidas, exoneradas, aposentadas e com disponibilidade ou aposentadoria cassada) ou de pensionistas falecidas, situação em que não há transmissão da obrigação por sucessão *causa mortis*, a cobrança administrativa e a inscrição na DAU também se tornam inviáveis, cabendo o ajuizamento de ação judicial. Esse entendimento se justifica pelo fato de que essas pessoas não mantêm vínculo com o Poder Público, devendo responder por dívida contraída em nome próprio. Acerca do procedimento previsto no parágrafo único

do art. 33 da Instrução Normativa nº 9, de 2022, esta Secretaria elaborou consulta à Conjur/MGI em relação à sua adequação. Os entendimentos que forem alcançados serão divulgados posteriormente.

t) Quanto aos sucessores de ex-pensionistas da União, também não há previsão legal que ampare a cobrança administrativa, uma vez que ex-pensionistas não foram contemplados pelos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse caso, o ajuizamento de ação judicial constitui a única medida cabível, independentemente de a obrigação ter sido contraída em vida pela pessoa ex-pensionista ou diretamente pelas pessoas herdeiras.

u) Outras hipóteses em que não é prevista, legalmente, a cobrança administrativa da reposição ao erário, tampouco a inscrição na DAU, já foram objeto de manifestação do órgão central do Sipec. Como exemplo, cita-se consulta relativa a pessoa ex-estagiária, objeto da Nota Informativa nº 2606/2016-MP. O mesmo raciocínio aplica-se a demais pessoas que não estejam relacionadas nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, como colaboradoras eventuais. Em relação à confissão administrativa desses débitos, esta Secretaria elaborou consulta à Conjur/MGI quanto à viabilidade de sua utilização como título executivo extrajudicial, substituindo a ação judicial de conhecimento. Os entendimentos que forem alcançados serão divulgados posteriormente.

v) É possível a reunião de débitos referentes a ressarcimento ao erário de uma mesma pessoa devedora, para fins de alcance do valor mínimo viável para ajuizamento de ação de cobrança pela União.

w) Outras situações referentes a reposições ou descontos já foram objeto de orientação ou normatização pelo órgão central do Sipec, tais como: as relacionadas à revisão do ato de aposentadoria, tratadas na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022; as relacionadas a revisão, rateio, reversão e recálculo do benefício de pensão e à pensão provisória, tratadas na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645, de 24 de maio de 2022; as relacionadas a faltas injustificadas, tratadas na Nota Técnica nº 177/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; as relacionadas às paralisações decorrentes do exercício do direito de greve, tratadas na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, e alterações posteriores; e as relacionadas à devolução de auxílio-alimentação e auxílio-transporte descontados, nos casos de movimentos grevistas em que há compensação dos dias não trabalhados, tratadas na Nota Informativa nº 429/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

x) Em relação ao abandono de curso custeado pela União, firmou-se entendimento jurídico de que, na ausência de justificativa aceita pela administração, é cabível a cobrança dos valores despendidos. Tal situação é considerada ilícito civil, por acarretar dano patrimonial ao erário, sendo, portanto, passível de reparação.

y) A aplicação da prescrição às reposições ao erário foi objeto da Nota Técnica SEI nº 27050/2025/MGI, já disponibilizada no Sigepe Legis.

94. Assim, encaminha-se o presente processo à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas, com vistas à publicação desta nota técnica no portal de consulta à legislação Sigepe Legis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS DA SILVA FREIRE

Documento assinado eletronicamente

DIVISÃO DE NORMATIZAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO E DESCONTOS

Assessor Técnico Especializado

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas (CGAAD/SGP), na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 02/10/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas da Silva Freire, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a)**, em 02/10/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 02/10/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 02/10/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 02/10/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Araújo de Carvalho, Chefe(a) de Divisão Substituto(a)**, em 02/10/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51801248** e o código CRC **86824D08**.

Referência: Processo nº 19975.140269/2023-33.

SEI nº 51801248

Criado por jonatas.freire@gestao.gov.br, versão 90 por marlene.amancio@gestao.gov.br em 02/10/2025 14:45:17.